MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10469.903107/2008-23
Recurso nº	908.267 Voluntário
Acórdão nº	**1103-00.687 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de maio de 2012
Matéria	Dcomp - Saldo Negativo de CSLL
Recorrente	MT DANTAS BRITO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2005, 2006

Ementa: IRPJ. CSLL. SALDOS NEGATIVOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO VIA PER/DCOMP. INCORREÇÃO MATERIAL. INTIMAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO. RETIFICAÇÃO INCORRETA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS PERTINENTES.

Tendo em vista que o indeferimento do pedido de compensação formalizado pela Recorrente pelo sistema PER/DCOMP se deu por deficiência no preenchimento do pedido (indicação incorreta do saldo negativo a compensar) e, tendo sido intimado pela Secretaria da Receita Federal para retificar o pedido, fê-lo de forma incorreta, acrescentando novos débitos a compensar, inobservando a existência de norma expressa em sentido contrário, não há amparo para acolhimento da pretensão de reforma da decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento.

Recurso voluntário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, NEGAR provimento por unanimidade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/08/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/08/201
2 por HUGO CORREIA SOTERO, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 05/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 08/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva e Hugo Correia Sotero.

CÓPIA

Relatório

A Recorrente apresentou declaração de compensação (PER/DCOMP nº. 30145.95960.190307.1.7.03-3512) com vistas à quitação de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, indicando, para tanto, a existência de crédito pertinente a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado no exercício de 2006, ano-calendário 2005.

A compensação foi indeferida (não-homologada) pela Delegacia da Receita Federal de Natal (RN) sob o argumento de ser impossível confirmar a existência do crédito indicado, dado que o valor do saldo negativo de CSLL informado na DIPJ (R$ 30.283,43) não correspondia ao valor indicado na declaração de compensação (R$ 39.200,16).

O Despacho Decisório de indeferimento da compensação (fl. 1) tem o seguinte teor:

> *"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), não correspondia ao valor do saldo negativo informado em PER/DCOMP."*

Em face do Despacho Decisório apresentou a contribuinte manifestação de inconformidade (fls. 4/5), alegando ter feito PER/DCOMP retificadora (5801) em 24/09/2007, conforme recibo de fl. 9, cujo valor do crédito declarado foi de R$ 30.283,43, coincidente com aquele informado na DIPJ.

Alega ainda ter feito três outros PER/DCOMP retificadores, a de número 9906, que foi retificada pela de número 3512, esta última retificada pela de número 5801, sendo que, ao fazer a retificação através da PER/DCOMP nº. 3512, houve mensagem de erro porque o programa somente aceitaria retificação do PER/DCOMP original (9906) e ao tentar o cancelamento do PER/DCOMP nº. 3512 o programa não aceitou o cancelamento.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela Delegacia de Julgamento de Recife (PE) por decisão assim ementada:

> *"Retificação da Declaração de Compensação.*
>
> *A retificação da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/08/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/08/201
2 por HUGO CORREIA SOTERO, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 05/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Direito Creditório não Reconhecido."

Da decisão se extrai:

"O contribuinte, por sua vez, alega ter cometido um erro no preenchimento do PER/DCOMP quanto ao valor do crédito e ter feito PER/DCOMP retificador informando como crédito o valor do saldo negativo de CSLL declarado na DIPJ ano-calendário 2005.

O PER/DCOMP de nº. 12469.64891.240907.1.7.03-5801 apresentado para retificar o PER/DCOMP que originou o Despacho Decisório questionado, não foi admitido em razão de constar novo débito na retificadora, documento à fl. 80. Portanto, não surtiu o efeito desejado de alterar o saldo negativo de CSLL, crédito constante da DCOMP.

...

A retificação de DCOMP só tem cabimento nos casos de inexatidão material, e enquanto pendente de decisão administrativa, com base nos artigos retrotranscritos. A retificadora apresentada não foi aceita em razão do contribuinte ter declarado novo valor de débito, em desacordo o art. 59 acima referido. Na hipótese de compensação de novo débito cabe ao sujeito passivo apresentar à Receita Federal nova Declaração de Compensação.

Consta ainda dos autos que houve intimação prévia ao ato de não homologação, alertando à contribuinte sobre a inconsistência encontrada e orientando-a a proceder à retificação da DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando o valor correto do saldo negativo da CSLL apurado no período.

...

Registre-se que o procedimento de compensação é efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal, quanto do contribuinte. Por um lado corre contra a administração o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, de outro lado pesa sobre o contribuinte a exatidão dos valores informados, visto que, uma vez analisada a DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo."

Contra a decisão interpôs a contribuinte o recurso voluntário de fls. 114/115, reproduzindo as razões expendidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/08/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/08/201
2 por HUGO CORREIA SOTERO, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 05/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Hugo Correia Sotero - Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A questão submetida à apreciação deste Conselho versa sobre a admissibilidade do reconhecimento de declaração de compensação, através do sistema PER/DCOMP, que contenha inconsistência não sanada pelo contribuinte.

Como se observa, o contribuinte apresentou declaração de compensação da qual constava valor de saldo negativo de CSLL incompatível com aquele lançado na DIPJ, divergência esta que redundou no indeferimento do pedido de compensação.

Defende a Recorrente ter efetuado a retificação da declaração de compensação para fins de compatibilização das informações com aquelas lançadas na DIPJ, sendo que a retificação não foi aceita pelo sistema eletrônico (PER/DCOMP) da Receita Federal.

Como ressalta a decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento, "o PER/DCOMP de nº. 12469.64891.240907.1.7.03-5801 apresentado para retificar o PER/DCOMP que originou o Despacho Decisório questionado, **não foi admitido em razão de constar novo débito na retificadora"**, não surtindo, portanto "o efeito desejado de alterar o saldo negativo de CSLL, crédito constante da DCOMP". Para além, consigna a decisão vergastada constar dos autos "que houve intimação prévia ao ato de não homologação, alertando à contribuinte sobre a inconsistência encontrada e orientando-a a proceder à retificação da DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando o valor correto do saldo negativo da CSLL apurado no período".

Ainda que me incline, em todas as oportunidades, a prestigiar o princípio da verdade real, no caso o indeferimento do pedido de compensação formalizado pela Recorrente pelo sistema PER/DCOMP se deu por deficiência no preenchimento do pedido (indicação incorreta do valor do saldo negativo a compensar) e, tendo sido intimado pela Secretaria da Receita Federal para retificar o pedido, fê-lo de forma incorreta, acrescentando novos débitos a compensar, inobservando a existência de norma expressa em sentido contrário (Instrução Normativa nº. 600/2008, art. 59).

Nesse sentido, considerando que o indeferimento do pedido de compensação decorreu de falha exclusiva do contribuinte, que mesmo intimado a retificar o pedido o fez de forma incorreta e inobservando a legislação pertinente, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Hugo Correia Sotero - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/08/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/08/201
2 por HUGO CORREIA SOTERO, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 05/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/08/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/08/201
2 por HUGO CORREIA SOTERO, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 05/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA